



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727838 - BA (2024/0315305-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JBB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : JOANILSON BISPO BARBOSA
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADOS : ISAAC SILVA DE LIMA - BA031461
MARCIO ROBERTO EVARISTO DE SOUZA - RJ201892
AGRAVADO : JONATHAS CORREIA DA CRUZ
AGRAVADO : JADSON CARLOS CORREIA DA CRUZ
AGRAVADO : VERALUCIA GLORIA CORREIA
ADVOGADOS : ANDRÉ ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO -
BA024950
MARCELO ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO -
BA024972
FERNANDA PRATES OLIVEIRA - BA035384

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não ter sido impugnada a incidência da Súmula n. 7 do STJ, utilizada como fundamento para inadmitir o recurso especial.
2. Ação de cumprimento de sentença em ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, na qual foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça em primeira instância, decisão mantida pelo Tribunal a quo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a pessoa jurídica recorrente faz jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça, sem a comprovação de hipossuficiência financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica exige a comprovação de hipossuficiência, conforme a Súmula n. 481 do STJ.

5. A certidão de situação inapta da pessoa jurídica perante a Receita Federal não comprova a hipossuficiência financeira ou patrimonial.

6. A análise da situação patrimonial e financeira da parte recorrente, realizada pela instância de origem, não encontrou elementos que atestassem a hipossuficiência alegada.

7. A decisão agravada encontra amparo na jurisprudência do STJ, sendo aplicável a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica exige a comprovação de hipossuficiência econômica. 2. A certidão de situação inapta da pessoa jurídica não é suficiente para comprovar hipossuficiência financeira ou patrimonial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98; CPC, art. 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25.06.2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28.11.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727838 - BA
(2024/0315305-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JBB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : JOANILSON BISPO BARBOSA
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DE MELO
ADVOGADOS : ISAAC SILVA DE LIMA - BA031461
MARCIO ROBERTO EVARISTO DE SOUZA - RJ201892
AGRAVADO : JONATHAS CORREIA DA CRUZ
AGRAVADO : JADSON CARLOS CORREIA DA CRUZ
AGRAVADO : VERALUCIA GLORIA CORREIA
ADVOGADOS : ANDRÉ ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO -
BA024950
MARCELO ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO -
BA024972
FERNANDA PRATES OLIVEIRA - BA035384

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não ter sido impugnada a incidência da Súmula n. 7 do STJ, utilizada como fundamento para inadmitir o recurso especial.
2. Ação de cumprimento de sentença em ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, na qual foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça em primeira

instância, decisão mantida pelo Tribunal a quo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a pessoa jurídica recorrente faz jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça, sem a comprovação de hipossuficiência financeira.

III. Razões de decidir

4. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica exige a comprovação de hipossuficiência, conforme a Súmula n. 481 do STJ.

5. A certidão de situação inapta da pessoa jurídica perante a Receita Federal não comprova a hipossuficiência financeira ou patrimonial.

6. A análise da situação patrimonial e financeira da parte recorrente, realizada pela instância de origem, não encontrou elementos que atestassem a hipossuficiência alegada.

7. A decisão agravada encontra amparo na jurisprudência do STJ, sendo aplicável a Súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica exige a comprovação de hipossuficiência econômica. 2. A certidão de situação inapta da pessoa jurídica não é suficiente para comprovar hipossuficiência financeira ou patrimonial".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98; CPC, art. 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25.06.2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28.11.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JBB COMÉRCIO DE

ALIMENTOS LTDA. e OUTROS contra a decisão da Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois entendeu que não fora impugnada a incidência da Súmula n. 7 do STJ utilizada como fundamento da decisão que inadmitiu o apelo extremo.

O acórdão do Tribunal de origem recebeu a seguinte ementa (fl. 675):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSENTE OS REQUISITOS DO ART. 98, DO CPC. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JBB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face da decisão monocrática, proferida no bojo do Agravo de Instrumento n.º 8027618- 94.2022.8.05.0000 (ID 44947247), que negou provimento ao recurso interposto pelo agravante.

2. Insurge-se a Agravante contra o decisum, afirmando, em síntese, que “(...) a concessão dos benefícios, independem da comprovação da situação de pobreza dos Agravantes, bastando a simples afirmação na petição de que não estão em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.”

3. Conquanto se saiba não se vincular a concessão da gratuidade da justiça à pobreza da parte postulante, mas às dificuldades financeiras sofridas, indispensável, nesse caso, a comprovação da impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

4. Assim, em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração para que tenha acesso ao benefício, sendo necessário provar a hipossuficiência econômica.

5. Dito isso, nota-se que a parte recorrente apenas trouxe aos autos (id 37093488) o comprovante de inscrição e de situação cadastral, que a indica como “inapta”.

6. É cediço que a certidão de situação inapta da pessoa jurídica perante a Receita Federal apenas demonstra a irregularidade da sua situação fiscal, não sendo hábil a comprovar a alegada hipossuficiência financeira ou patrimonial.

7. Nesse sentido, deveria a parte recorrente juntar balanço da empresa, extratos atualizados a fim de comprovar que, de fato, não apresenta patrimônio suficiente para cumprir com as despesas processuais.

8 - Quanto ao pedido alternativo para o pagamento das custas ao final do processo, inexistindo nos autos elementos suficientes à aferição da veracidade de sua alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve a decisão agravada que determinou o recolhimento das custas (Id. 44947247 - autos principais).

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO

Nas razões do especial, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 98, do CPC. Defendem, em síntese, que

comprovaram a condição de hipossuficiência financeira, fazendo jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

As contrarrazões foram apresentadas, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 783.784).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis.

Decisão proferida em primeira instância indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais (fls. 591-594).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* manteve o indeferimento da gratuidade de justiça (fls. 675-685).

Sobreveio recurso especial em que a parte recorrente alega que faz jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça.

A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação de hipossuficiência, nos termos da orientação do STJ consolidada com a edição da Súmula n. 481, que assim dispõe:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O Código de Processo Civil, buscando prevenir a utilização indiscriminada e desarrazoada da benesse da justiça gratuita, estabelece ainda que

o magistrado deverá, conforme o caso, investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo determinar que seja demonstrada a insuficiência de recursos para fazer frente às despesas, ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento (AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019).

No caso, a Corte *a quo*, instância soberana na análise das provas, examinando a situação patrimonial e financeira da parte ora recorrente, verificou a inexistência de elementos capazes de atestar a hipossuficiência financeira alegada. De acordo com a análise dos documentos apresentados, concluiu pelo indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. Confira-se (fls. 682-683):

Em relação ao caso dos autos, o Código de Processo Civil prevê que apenas a pessoa natural goza da presunção relativa de insuficiência de recursos para fins de percepção do benefício da gratuidade da justiça. Nesse sentido é o teor do art. 99, §3º, do NCPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração para que tenha acesso ao benefício, sendo necessário provar a hipossuficiência econômica.

Dito isso, nota-se que a parte recorrente apenas trouxe aos autos (id 37093488) o comprovante de inscrição e de situação cadastral, que a indica como “inapta”.

É cediço que a certidão de situação inapta da pessoa jurídica perante à Receita Federal apenas demonstra a irregularidade da sua situação fiscal, não sendo hábil a comprovar a alegada hipossuficiência financeira ou patrimonial.

Nesse sentido, deveria a parte recorrente juntar balanço da empresa, extratos atualizados a fim de comprovar que, de fato, não apresenta patrimônio suficiente para cumprir com as despesas processuais.

Assim, no caso dos autos, entende-se que a declaração de inaptidão, apresentada pela parte agravante, não é prova apta, por si só, a justificar a gratuidade processual requerida, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Assim delineada a questão e considerando que a concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica não dispensa a prévia comprovação de hipossuficiência, o indeferimento do pedido de assistência judiciária pela instância

de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, concluir de forma contrária ao decidido e aferir se a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, conforme alega nas razões do recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.727.838 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0315305-5

Número de Origem:

80276189420228050000 802761894202280500001

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JBB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : JOANILSON BISPO BARBOSA

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DE MELO

ADVOGADOS : ISAAC SILVA DE LIMA - BA031461

MARCIO ROBERTO EVARISTO DE SOUZA - RJ201892

AGRAVADO : JONATHAS CORREIA DA CRUZ

AGRAVADO : JADSON CARLOS CORREIA DA CRUZ

AGRAVADO : VERALUCIA GLORIA CORREIA

ADVOGADOS : ANDRÉ ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO - BA024950

MARCELO ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO - BA024972

FERNANDA PRATES OLIVEIRA - BA035384

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JBB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : JOANILSON BISPO BARBOSA

AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DE MELO

ADVOGADOS : ISAAC SILVA DE LIMA - BA031461

MARCIO ROBERTO EVARISTO DE SOUZA - RJ201892

AGRAVADO : JONATHAS CORREIA DA CRUZ

AGRAVADO : JADSON CARLOS CORREIA DA CRUZ

AGRAVADO : VERALUCIA GLORIA CORREIA

ADVOGADOS : ANDRÉ ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO - BA024950

MARCELO ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO - BA024972

FERNANDA PRATES OLIVEIRA - BA035384

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025